

NEWSLEX TTER

PLMJ

A.M.PEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

OE 2009

ALTERAÇÕES FISCAIS PROPOSTAS



Outubro, 2008

CONTÉUDOS:

- | | |
|---|---|
| 1 - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS) | 8 - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMOVEIS (IMT) |
| 2- IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC) | 9 - BENEFÍCIOS FISCAIS |
| 3- IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO | 10 - LEI GERAL TRIBUTÁRIA |
| 4- IMPOSTO DO SELO | 11 - PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO |
| 5 - IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IEC) | 12 - INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS |
| 6 - IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC) | 13 - OUTRAS MEDIDAS COM RELEVANCIA TRIBUTÁRIA |
| 7 - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) | 14 - AUTORIZAÇÕES LEGISTATIVAS |

Foi apresentada no passado dia 15 de Outubro a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2009. A discussão e votação na generalidade da proposta de lei apresentada estão agendadas para os dias 5, 6 e 7 de Novembro, prevendo-se a discussão e votação na especialidade e a discussão e votação final global para os dias 27 e 28 do mesmo mês.



Destacamos, em seguida, de forma necessariamente sucinta, as alterações mais relevantes que serão introduzidas no nosso ordenamento jurídico-tributário, caso a proposta de lei apresentada venha a ser aprovada nos seus exactos termos:

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

- | | |
|--|---|
| RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE | 1. Passam a excluir-se de tributação as importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores, desde que a sua atribuição tenha carácter geral, i.e., contemple a generalidade dos trabalhadores da empresa; |
| MAIS-VALIAS IMOBILIÁRIAS | 2. É alargado, de 24 para 36 meses, o prazo de reinvestimento dos valores de realização, em caso de alienação de habitação própria e permanente, com vista à exclusão de tributação das mais e menos-valias; |
| DELIMITAÇÃO NEGATIVA DA INCIDÊNCIA | 3. É ainda alargado, para o mesmo efeito, de 12 meses para 24 meses, o prazo durante o qual poderão ser reinvestidos, os valores de realização, no pagamento de aquisição de imóvel para habitação própria e permanente anteriormente efectuada; |
| TRANSPARÊNCIA FISCAL | 4. Clarifica-se que não estão sujeitas a imposto sobre as pensões e indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar; |
| RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS | 5. É consagrada a sujeição a imposto, na esfera dos sócios de sociedades sujeitas ao regime da transparência fiscal, dos adiantamentos por conta de lucros de valor superior à matéria colectável imputada pela sociedade. Nesta situação, aos lucros imputados nos anos subsequentes, serão efectuados os ajustamentos necessários, com vista a eliminar uma eventual duplicação de tributação de rendimentos; |
| DEDUÇÃO DE PERDAS | 6. Afasta-se a possibilidade de tributação segundo as regras de tributação da categoria A (trabalho dependente), das prestações de serviços efectuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, tal como estipulado para a generalidade dos sujeitos passivos de categoria B que prestem serviços a uma única entidade; |
| | 7. É consagrada a regra segundo a qual, nas situações em que a Administração Fiscal tenha de recorrer à utilização de métodos indirectos de determinação do rendimento, não haverá lugar à dedução do resultado negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos, sem prejuízo da sua dedução nos anos seguintes, dentro do período legalmente previsto; |

NÃO RESIDENTES	<p>8. Estabelece-se, na sequência do processo instaurado pela Comissão Europeia contra o Estado Português por alegado tratamento fiscal discriminatório de prestadores de serviços não residentes, que um residente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pode solicitar a devolução do imposto retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de determinadas prestações de serviços, na parte que exceda o imposto que seria devido por um residente português. A devolução do imposto retido e pago deverá ser requerida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte em que se verificou o facto tributário, e efectuada até ao 3.º mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à apreciação do pedido;</p> <p>9. É estabelecida a possibilidade de os sujeitos passivos residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu poderem optar pela tributação de acordo com as regras aplicáveis a sujeitos passivos residentes em território português, desde que 90% dos seus rendimentos derivem de trabalho dependente, empresarial ou profissional ou pensões obtidos em território português;</p>
DEDUÇÕES À COLECTA	<p>10. Procede-se à actualização dos valores das deduções à colecta em percentagem variável entre 2.4% e 3.2%;</p> <p>11. Consagra-se a possibilidade de dedução à colecta de 30% das importâncias despendidas com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, com o limite máximo de € 796;</p> <p>12. É estendida, até 2011, a possibilidade de dedução à colecta de despesas com a aquisição de computadores para uso pessoal, esclarecendo-se, contudo, que tal benefício será apenas aplicável uma vez por cada membro do agregado familiar que frequente um nível de ensino;</p>
DEFICIENTES	<p>13. Procede-se ao aumento da dedução à colecta aplicável aos sujeitos passivos com deficiência, de 3,5 para 4 vezes a remuneração mínima mensal;</p> <p>14. É consagrada uma disposição transitória segundo a qual os rendimentos brutos das categorias A, B e H obtidos em 2009 por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90%, na parte em que não exceda, por categoria de rendimentos, o valor de € 2.500;</p>
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	<p>15. Determina-se a extensão, às entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares (designadamente solicitadores e advogados) que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial da obrigação anteriormente consagrada para os notários, conservadores e oficiais de justiça, de declarar à Administração tributária – até ao dia 10 de cada mês, preferencialmente por via electrónica – os actos por si praticados e as decisões transitadas em julgado dos processos a seu cargo que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS;</p>
AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS	<p>16. É consagrada uma autorização legislativa ao Governo no sentido de criar um regime fiscal, em sede de IRS, para residentes não habituais. Este regime contemplará, entre outras medidas: a alteração do conceito de residência não habitual em Portugal, o não englobamento dos rendimentos líquidos da Categoria A auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, bem como a opção pela aplicação do método da isenção relativamente aos rendimentos da Categoria B decorrentes das referidas actividades de elevado valor acrescentado;</p>

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

ISENÇÕES: INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA SOCIAL	<p>17. Procede-se ao alargamento da isenção de IRC de que beneficiam os fundos de capitalização administrados pelas instituições de segurança social aos rendimentos de capitais auferidos por estas instituições;</p>
PROVISÕES	<p>18. Alarga-se às empresas do sector da eliminação de resíduos do regime de dedutibilidade das provisões para a recuperação paisagística e ambiental de terrenos e ambiental dos locais afectos à exploração, já estabelecido para o sector das indústrias extractivas. Esta alteração é acompanhada de um regime transitório para a dedução fiscal do saldo desta provisão a 31 de Dezembro de 2008;</p>
REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL	<p>19. Determina-se a inclusão, no leque dos custos fiscalmente dedutíveis a título de realizações de utilidade social, dos encargos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício da generalidade dos trabalhadores da empresa;</p>
CONTRIBUIÇÕES PARA FUNDOS DE PENSÕES	<p>20. Consagra-se a regra segundo a qual as contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões que resultem da aplicação do novo Plano de Contas para as Empresas de Seguros aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal não concorrem para os limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40º do CIRC, sendo consideradas como custo de acordo com um plano de amortização de prestações uniformes anuais, por um período transitório de cinco anos, contado a partir do exercício de 2008;</p>
TAXAS	<p>21. Estabelece-se um regime de taxas progressivas, de dois escalões, aplicando-se a taxa de 12,5% aos primeiros Eur. 12.500 de matéria colectável, e de 25%, à matéria colectável que ultrapasse aquele valor;</p>

	<p>Prevêem-se, contudo, medidas “anti-abuso” que determinam a aplicação da taxa de 25%, independentemente do valor da matéria colectável, quando:</p> <ul style="list-style-type: none">- em consequência de uma operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial efectuada após 31 de Dezembro de 2008, uma ou mais sociedades envolvidas venham a apurar uma matéria colectável não superior a Eur. 12.500;- o capital de uma entidade seja realizado, total ou parcialmente, através da transmissão dos elementos patrimoniais (incluindo activos incorpóreos) afectos ao exercício de uma actividade empresarial ou profissional por uma pessoa singular e a actividade exercida por aquela entidade seja substancialmente idêntica à actividade que era anteriormente exercida a título individual;
NÃO RESIDENTES: DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE	<p>22. Consagra-se a possibilidade de os sujeitos passivos abrangidos por taxas especiais ou reduzidas de IRC, poderem optar pela aplicação das taxas gerais de imposto;</p> <p>23. Estabelece-se, também em sede de IRC, um mecanismo de devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago por sujeitos passivos residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que exista troca de informações em matéria fiscal), na parte em que esse imposto seja superior ao devido caso se tratassem de sujeitos passivos residentes em território português;</p>
PAGAMENTOS POR CONTA	<p>24. Procede-se à alteração, para 70% e 90%, respectivamente, das percentagens a aplicar ao imposto liquidado no exercício anterior, para efeitos do cálculo do pagamento por conta do exercício, consoante o volume de negócios do exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos seja igual ou inferior a Eur. 498.797,90. As referidas percentagens eram, até agora, de 75% e 85%, respectivamente;</p>
PAGAMENTOS ESPECIAIS POR CONTA	<p>25. É consagrada uma regra segundo a qual os pagamentos por conta efectuados no exercício anterior deixam de poder ser deduzidos no cálculo do pagamento especial por conta quando não tenham sido calculados nos termos legalmente estabelecidos;</p>
DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO	<p>26. Prevê-se que, em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, o prazo para entrega de declaração de substituição seja contado a partir da data em que o sujeito passivo tome conhecimento da decisão ou sentença, alargando-se, neste caso, o prazo de caducidade do direito à liquidação do imposto até ao termo do prazo para entrega de declaração de substituição, acrescido de um ano;</p>
PROGRAMAS DE FACTURAÇÃO	<p>27. Estabelece-se que os programas e equipamentos informáticos de facturação passem a ser previamente certificados pela DGCI;</p>
REGIME SIMPLIFICADO: SUSPENSÃO	<p>28. É abolida a possibilidade de os sujeitos passivos poderem optar pela determinação do lucro tributável com base no regime simplificado, a partir de 1 de Janeiro de 2009, facultando-se aos sujeitos passivos que beneficiem actualmente desse regime, a opção por uma das seguintes alternativas:</p> <ul style="list-style-type: none">- renunciar a esse regime simplificado, passando a estar abrangidos pelo regime geral de determinação do lucro tributável a partir do período de tributação que tenha início em 2009, inclusive, ou- manterem-se no regime simplificado de determinação do lucro tributável até ao final do período de três exercícios ainda a decorrer;
AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS	<p>29. É consagrada uma autorização legislativa ao Governo no sentido de alterar o Código do IRC e respectiva legislação complementar, com vista à adaptação das respectivas regras às Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), bem como às novas regras contabilísticas decorrentes da adaptação dessas Normas, designadamente no sentido de:</p> <ul style="list-style-type: none">- integrar estruturalmente no Código do IRC os regimes fiscais transitórios de adaptação das NIC ao sector bancário e segurador, bem como relativamente a fundos de pensões;- prever que a determinação dos resultados relativos a contratos de construção se passe a efectuar de acordo com o método da percentagem de acabamento;- estabelecer a dedutibilidade fiscal dos encargos com benefícios de curto prazo dos empregados e membros dos órgãos sociais no período de tributação em que estas devam ser contabilizadas, bem como a dedução dos gastos suportados com pagamentos com base em acções no período de tributação em que as opções ou direitos sejam exercidos ou as importâncias liquidadas;- alterar o regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos, eliminando a exigência de que os valores patrimoniais transferidos sejam inscritos na contabilidade da sociedade beneficiária com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras;- excluir a dedução para efeitos fiscais das menos-valias realizadas em barcos de recreio, aeronaves, bem como viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando aquelas correspondam ao valor fiscalmente depreciável;- alargar o regime de reinvestimento às mais e menos-valias realizadas em activos fixos tangíveis bem como em propriedades de investimento, nas condições actualmente estabelecidas para as mais e menos-valias realizadas em elementos do activo imobilizado corpóreo;- permitir a dedutibilidade das provisões destinadas a cobrir encargos com garantias a clientes, bem como a dedução directa dos gastos ou perdas dos créditos incobráveis em resultado de um procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI;- excluir de tributação as variações patrimoniais decorrentes da emissão de produtos financeiros e incluir, no lucro tributável, os ganhos resultantes da aplicação do justo valor relativos aos instrumentos financeiros classificados como “activos ou passivos financeiros pelo justo valor por via dos resultados” e aos activos biológicos consumíveis;

- rever o regime de depreciações e amortizações para aceitação da respectiva dedutibilidade sem exigência da sua contabilização como gasto do período;
- estabelecer um aumento para Eur. 1,000 do valor de aquisição de elementos de reduzido valor susceptíveis de amortização num só exercício, bem como o aumento do limite máximo depreciável das viaturas ligeiras de passageiros ou mistos para Eur. 40.000;
- eliminar a obrigação de diferimento por três exercícios das diferenças de câmbio desfavoráveis relativas ao imobilizado;
- criar de um regime simplificado de determinação do lucro tributável para sujeitos passivos de pequena dimensão;

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

ISENÇÕES

30. É consagrada uma isenção de IVA para a generalidade das transmissões gratuitas de bens efectuadas a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, para posterior distribuição a pessoas carenciadas;

RECTIFICAÇÕES DO IMPOSTO: CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA

31. Procede-se à alteração do regime de recuperação do IVA nos créditos de cobrança duvidosa de montante superior a € 750,00 e inferior a € 8.000,00, no sentido de:

- clarificar que o IVA dedutível em razão de o devedor constar no registo informático das execuções como executado contra quem foi movido processo de execução, abranja não apenas a situação em que o processo foi entretanto suspenso, mas também a situação em que esse tenha sido extinto;
- estender a possibilidade de dedução do IVA quando os devedores sejam pessoas particulares ou sujeitos passivos isentos, que, no momento da dedução, integrem a lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por inexistência de bens penhoráveis, excepto nas situações em que aqueles já constassem de tal lista à data da realização da operação a que respeita esse IVA;

TAXA REDUZIDA

32. Alarga-se a aplicação da taxa reduzida de IVA de 5%, entre outras, às seguintes prestações de serviços:

- empreitadas de bens imóveis em que sejam donos da obra empresas municipais, cujo objecto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos;
- empreitadas de reabilitação urbana quando realizadas no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional;

RENÚNCIA À ISENÇÃO DE IVA (OPERAÇÕES RELATIVAS A BENS IMÓVEIS)

33. Procede-se à alteração do regime de renúncia à isenção de IVA no sentido de passar a admitir-se a renúncia à isenção aplicável à sublocação de bens imóveis, quando estes sejam destinados a fins industriais;

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

34. É consagrada uma autorização legislativa ao Governo para a transposição, para o ordenamento jurídico interno:

- do artigo 2.º da Directiva n.º 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, que altera a Directiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, que consagra a inversão da regra da tributação das prestações de serviços entre sujeitos passivos. De acordo com aquele, a regra, passará a ser o lugar onde ocorre o seu consumo efectivo, ou seja o lugar onde está estabelecido o destinatário do serviço, e não aquele onde está estabelecido o prestador de serviços; e
- da Directiva n.º 2008/9/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, que vem alterar o regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-membro, no essencial, simplificando e desmaterializando o procedimento de reembolso, bem como assim alguns ajustamentos nos procedimentos de reembolso a sujeitos passivos estabelecidos fora da Comunidade;

IMPOSTO DO SELO

ENTRADAS DE CAPITAL/ OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO

35. Esclarece-se que não constituem actos de “entrada de capital”, não estando por conseguinte sujeitas a tributação em sede de imposto do selo, as seguintes operações de reestruturação:

- entrega por uma ou mais sociedades de capitais da totalidade do respectivo património ou de um ou vários ramos da sua actividade a uma ou mais sociedades de capitais em vias de constituição ou já constituídas;
- aquisição por uma sociedade de capitais em vias de constituição ou já constituída de partes sociais representativas da maioria dos direitos de voto de outra sociedade de capitais, desde que as partes sociais adquiridas sejam remuneradas, pelo menos em parte, mediante títulos representativos do capital da primeira sociedade (vg operações de permuta de partes sociais);

ISENÇÕES

36. Alarga-se às transmissões efectuadas a favor de unidos de facto, a isenção prevista para as transmissões gratuitas efectuadas a favor de cônjuges

37. Procede-se, em contrapartida, à limitação da isenção aplicável às transmissões gratuitas de bens imóveis efectuadas a favor dos cônjuges (e agora, também, aos unidos de factos), descendentes e ascendentes, às transmissões

mortis causa, passando a estar sujeitas e não isentas do imposto as doações de bens daquela natureza, de que aqueles sejam beneficiários;

REVOGAÇÕES

38. Confere-se a qualidade de sujeito passivo do imposto, com as obrigações e responsabilidades daí resultantes, às pessoas singulares ou colectivas para quem se transmite o direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis;

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

39. São revogadas algumas das verbas previstas na actual Tabela Geral do Imposto do Selo, deixando consequentemente de ser tributados, entre outros, os seguintes actos e contratos: o comodato, o depósito civil, o registo de marcas e patentes, as operações aduaneiras, os títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros, os vales de correios e telegráficos e as operações de transferência de sede estatutária ou de direcção efectiva de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva, de um Estado Membro para outro Estado Membro;

PROCURAÇÕES

40. Passam a ser sujeitos a imposto os documentos particulares autenticados, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública a estar sujeitos a Imposto do Selo, sendo considerados como sujeitos passivos daquele imposto as entidades ou profissionais que autenticarem tais documentos ou reconheçam as assinaturas neles apostas, excepto quando estejam em causa documentos relativos a crédito e garantias concedidos por instituições de crédito ou outras instituições financeiras;

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

41. Procede-se à limitação da incidência do imposto sobre as procurações e outros instrumentos relativos à atribuição de poderes de representação voluntária às situações em que tais instrumentos sejam outorgados no interesse do procurador ou de terceiro;

42. Procede-se ao alargamento da responsabilidade tributária subsidiária pelo pagamento do imposto às pessoas ou entidades legalmente habilitadas a autenticar documentos (quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública), bem como às pessoas e entidades que intervierem nos actos, contratos e operações ou receberem ou utilizarem livros, papéis e outros documentos;

IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IEC)

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

43. Em cumprimento das recomendações comunitárias, é eliminada a obrigatoriedade do Documento Administrativo de Acompanhamento (DAA) ser transmitido para as Alfândegas com uma antecedência mínima de seis horas úteis, relativamente à hora de expedição, corrigindo-se, assim, uma situação altamente gravosa para as empresas portuguesas exportadoras, especialmente para aquelas que actuam na área das bebidas alcoólicas;

44. Dando, ainda, cumprimento a recomendações comunitárias, foram também eliminados os limites mínimos das garantias exigidas, quer na detenção (depositários autorizados), quer na recepção (Operadores Registados e Representantes Fiscais);

IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS

45. É alterada o conceito de “pequenas cervejeiras” – cuja tributação é feita com uma taxa do imposto inferior em 50% à taxa normal - com vista a contemplar uma produção máxima de 300.000 hl na Região Autónoma da Madeira (anteriormente era de 200.000 hl), desde que pelo menos 100.000 hl sejam consumidos na região;

IMPOSTO SOBRE O TABACO

46. Com vista a reduzir as quantidades de tabaco adquiridas por particulares em Espanha, país onde a tributação é mais reduzida, são introduzidas “restrições” às quantidades máximas de tabaco que cada particular pode deter, tendo, ainda, sido considerado que na circulação do produto em automóvel particular as quantidades máximas se aplicam à viatura e não a cada um dos seus ocupantes;

IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS

47. No contexto das preocupações ambientais e das necessidades de captação receitas para o Fundo do Carbono, é previsto o aumento da tributação do gasóleo de aquecimento, a concretizar através de Portaria, podendo a tributação vir a atingir os € 220/1000 litros;

Note-se que o previsto aumento da tributação do gasóleo de aquecimento poderá vir a provocar distorções no consumo, conduzindo, por um lado, à utilização (ilegal) em caldeiras de aquecimento do gasóleo agrícola - que é tributado a taxas inferiores - e, por outro, provocando desvios de comércio para Espanha onde os dois gasóleos (aquecimento e agrícola) têm tributações inferiores às portuguesas;

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

48. É diferida para 1 de Janeiro de 2010 a programada tributação pela tabela A – que incorpora como elementos de tributação a cilindrada e o CO2 – de todos os veículos automóveis;

49. Procede-se (pela segunda vez, em apenas ano e meio), à alteração dos escalões das taxas do ISV, daí resultando, em especial, um agravamento da tributação dos veículos a gasóleo em valores que as Associações do sector computam em cerca de 11%, tendo presente a estrutura das vendas até agora registada. Para este agravamento contribui também o facto de serem penalizados fiscalmente em 500 euros por unidade os veículos a gasóleo cujas emissões de partículas sejam iguais ou superiores a 0,005 g/km (aqueles que não estão equipados com catalizador), ao mesmo tempo que desaparece o benefício fiscal de 500 euros por unidade que era atribuído aos veículos que tinham emissões de partículas inferiores aquele valor.

50. É excluída a aplicação da redução de 50% da taxa do ISV aos veículos automóveis híbridos alimentados a gás de petróleo liquefeito e a gás natural;
51. É agravada (em moldes de duvidosa conformação com o direito comunitário) da tributação dos veículos usados “importados” da CEE, que passam a suportar mais um componente de tributação (“custo de impacto ambiental”) cujo valor é igual a um quarto da tributação incidente sobre o veículo novo a título do componente CO₂;
52. Dando cumprimento a recomendações comunitárias, é uniformizado, em 2 anos (era, respectivamente, de 3 anos e de 6 meses), o prazo de detenção de veículos automóveis em suspensão do ISV por operadores registados e por operadores reconhecidos;
53. Estabelece-se que a redução em 50% da taxa do ISV de que beneficia actualmente a actividade de “rent-a-car”, passa a depender do facto de as emissões do CO₂ das viaturas serem iguais ou inferiores a 120 g/km, (eram de 160 g/km);
54. Estabelece-se ainda que o apoio fiscal aos veículos em fim de vida – que se mantém até 31 de Dezembro de 2009 - fica subordinado à aquisição de uma viatura nova com um nível de emissões de CO₂ igual ou inferior a 120 g/km;

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

TAXAS

55. São agravadas em 5% as taxas aplicadas aos veículos de mercadorias de uso não profissional;
56. É criado um adicional, progressivo, à taxa do imposto aplicável aos veículos automóveis incluídos na categoria B (os matriculados depois de 1 de Julho de 2007), em função do ano da matrícula, o qual determina um agravamento de cerca de 10% na tributação dos veículos matriculados em 2009;

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

CONCEITO DE PRÉDIOS URBANOS

57. Procede-se ao alargamento do conceito de terrenos para construção no sentido de se passar a incluir naquele os terrenos, situados dentro ou fora de um aglomerado urbano, relativamente aos quais seja admitida comunicação prévia ou emitida informação prévia favorável de operação de loteamento ou de construção (para além daqueles relativamente aos quais tenha apenas sido concedida licença ou autorização para o mesmo efeito, como acontecia até 2008);

AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS

58. Estabelece-se que a avaliação dos prédios urbanos passa a reportar-se à data do pedido de inscrição ou da actualização do prédio na matriz, e não apenas à data da respectiva inscrição, como se previa até agora;
59. Determina-se que, nos prédios ampliados, a aplicação dos coeficientes de vetustez seja efectuada atendendo à idade de cada parte do prédio;
60. Estabelece-se que, quando o valor patrimonial tributário determinado em segunda avaliação se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão constituída para o efeito, nos termos da lei, fixe um novo valor patrimonial tributário que releve apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT. Para esse efeito deverá entender-se que o valor patrimonial tributário é considerado distorcido quando seja superior em mais de 15 % do valor normal de mercado, ou quando o prédio apresente características valorativas que o diferenciam do padrão normal para a zona, e o valor patrimonial tributário é inferior em mais de 15 % do valor normal de mercado do imóvel;

CADERNETAS PREDIAIS

61. É estendida aos oficiais dos registos e às entidades profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial a possibilidade de obter por via electrónica a caderneta predial e a declaração Modelo 1 do IMI;

TAXAS: PRÉDIOS EM RUÍNAS

62. Estabelece-se a elevação para o triplo das taxas de IMI aplicáveis aos prédios em ruínas. A identificação dos prédios ou fracções autónomas em ruínas compete às câmaras municipais e deve ser comunicada à Direcção-Geral dos Impostos até 30 de Novembro;

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

EXCLUSÃO DE INCIDÊNCIA: PARTILHA	63. Passa a excluir-se da incidência do IMT o excesso da quota-parte atribuído a um dos cônjuges em resultado de acto de partilha por efeito de dissolução do casamento, quando este não tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens
ISENÇÕES	64. É aumentado para € 89.700 o valor até ao qual se encontram isentas de imposto as aquisições de prédios urbanos ou de fracção autónoma de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria e permanente
MODELO1	65. É consagrada a possibilidade de entrega da Declaração Modelo 1, por meios electrónicos (via <i>internet</i>), esclarecendo-se ainda que a entrega da referida declaração não é dispensada nas situações de isenção
OBRIGAÇÕES DE COOPERAÇÃO	66. Estende-se às entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial a proibição de proceder à autenticação daqueles documentos ou ao reconhecimento de assinaturas nos contratos-promessa ou contratos de cessão de posição contratual em contratos-promessa, quando da respectiva celebração resulte a incidência de IMT, sem que seja apresentada a declaração Modelo 1 de IMI, acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança 67. Estabelece-se a responsabilidade solidária, com o sujeito passivo, pelo pagamento do imposto, dos notários que celebrem escrituras públicas e das pessoas que intervierem nos documentos particulares autenticados, ou por qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, sempre que estes tenham colaborado na falta de liquidação ou arrecadação do imposto ou, na data daquela intervenção, recepção ou utilização, não tenham exigido o documento comprovativo do pagamento ou da isenção;

BENEFÍCIOS FISCAIS

OPERAÇÕES CAMBIAIS A PRAZO	68. É estendida aos ganhos decorrentes de operações cambiais a prazo a isenção de IRC actualmente estabelecida para os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes decorrentes de operações de <i>swap</i> efectuadas com instituições de crédito residentes, ou com o Estado, actuando através do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., e pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., desde que esses juros ou ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português;
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS	69. Institui-se, no seguimento de compromissos assumidos perante Associações do sector, um conjunto de medidas de apoio ao transporte público de passageiros e de mercadorias, aplicáveis até 31 de Dezembro de 2012, entre as quais se destacam: - a isenção de IRC da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de certos veículos de mercadorias (adquiridos e com matrícula anterior a 1 Julho de 2008) e de veículos afectos ao transporte público de passageiros ou ao transporte em táxi, desde que a totalidade do valor de realização seja reinvestido - no próprio exercício ou nos dois seguintes - na aquisição de veículos idênticos, e que permaneçam no activo da empresa por pelo menos cinco anos; - a majoração, em 20%, para efeitos de determinação do lucro tributável do IRC, dos custos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos que preencham certos requisitos e que estejam afectos ao transporte rodoviário de mercadorias, transporte público de passageiros ou ao transporte em táxi;
REABILITAÇÃO URBANA	70. É aprovado um conjunto de medidas fiscais de incentivo à reabilitação urbana, em substituição do Regime Extraordinário de Apoio à Reabilitação Urbana introduzido pela Lei do Orçamento do Estado para 2008 (que se pretende seja revogado) que tenham por objecto prédios urbanos arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos do NRAU ou prédios urbanos localizados em «áreas de reabilitação urbana», assente nos seguintes benefícios: - manutenção da generalidade dos benefícios concedidos pelo Regime Extraordinário de Apoio à Reabilitação Urbana, nomeadamente a concessão de isenção de IRC aos rendimentos, de qualquer natureza, obtidos por fundos de investimento imobiliário, constituídos entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2012, cujos activos sejam constituídos, pelo menos em 75%, por bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana, ficando os rendimentos dos titulares das unidades de participação (UP) nos fundos sujeitos ao seguinte regime: i. sujeição a retenção na fonte de IRS ou IRC, à taxa de 10%, dos rendimentos pagos ou colocados à disposição pelo fundo, por distribuição ou mediante resgate (retenção na fonte com carácter definitivo quando auferidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento), excepto se os titulares forem entidades isentas relativamente a rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo entidades residentes em território sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, ou entidades detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes;

- ii. possibilidade de dedução de 50% dos rendimentos relativos a dividendos, pelos titulares que optem por englobar os rendimentos distribuídos, por aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica; e
- iii. tributação, à taxa de 10%, do saldo positivo entre as mais e as menos-valias resultantes da alienação de UP quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 26º do EBF ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento;
- tributação autónoma à taxa de 5% das mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português quando sejam inteiramente decorrentes da alienação de imóveis situados em «área de reabilitação urbana», recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação, sem prejuízo da opção pelo englobamento;
- tributação à taxa de 5% dos rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português quando sejam inteiramente decorrentes do arrendamento de Imóveis situados em «área de reabilitação urbana», recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou de imóveis arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos do NRAU, que sejam objecto de acções de reabilitação, - sem prejuízo da opção pelo englobamento;
- dedução à colecta, em sede de IRS, de 30% dos encargos suportados pelo proprietário, até ao limite de € 500, relacionados com a reabilitação de imóveis, localizados em «áreas de reabilitação urbana» e recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou de imóveis arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos do NRAU, que sejam objecto de acções de reabilitação;
- isenção de IMI para prédios urbanos objecto de acções de reabilitação que pode chegar a 10 anos (5 anos renováveis por igual período de 5 anos) e isenção de IMT na primeira transmissão onerosa de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano reabilitado, localizado na «área de reabilitação urbana», e destinado exclusivamente a habitação própria e permanente. Estas isenções estão, no entanto, dependentes de deliberação da assembleia municipal;

São elegíveis para efeitos da aplicação deste benefício as acções de reabilitação que sejam iniciadas após 1 de Janeiro de 2008 e se encontrem concluídas até 31 de Dezembro de 2020

INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
PARA ARRENDAMENTO
HABITACIONAL

- 71.** É aprovado um regime especial, para vigorar até 31 de Dezembro de 2020, aplicável aos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) e às Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (SIIAH) constituídos entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2014 e aos imóveis por estes adquiridos no mesmo período, consubstanciados nos seguintes benefícios fiscais:
- isenção de IRC dos rendimentos de qualquer natureza;
 - isenção de IRS e IRC dos rendimentos respeitantes a unidades de participação e acções, excluindo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou reembolso;
 - isenção de IRS relativamente às mais-valias resultantes da transmissão, a favor dos FIIAH e SIIAH, de imóveis destinados à habitação própria e que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento, e dedução à colecta, dentro de certos limites, das importâncias suportadas pelos arrendatários dos imóveis em resultado da conversão do direito de propriedade num direito de arrendamento;
 - isenção de IMI relativamente aos prédios urbanos destinados ao arrendamento para habitação permanente que integrem o património dos FIIAH e SIIAH, e enquanto se mantiverem no património destes;
 - isenção de IMT na aquisição de prédios urbanos ou de fracções autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a arrendamento para habitação;
 - isenção de IMT na aquisição para habitação própria e permanente em resultado do exercício da opção de compra pelos arrendatários dos imóveis que integram o património dos FIIAH e SIIAH;
 - isenção de Imposto do Selo em todos os actos praticados, desde que conexos com a transmissão dos prédios urbanos destinados a habitação permanente que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento sobre os mesmos, bem como com o exercício da opção de compra de compra desses mesmos imóveis;
 - isenção de taxas de supervisão para as entidades gestoras de FIIAH, no que respeita exclusivamente à gestão de fundos desta natureza;

Os FIIAH, cuja constituição, funcionamento e comercialização das respectivas unidades de participação dos FIIAH se regerá pelo disposto no Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário, ficam ainda sujeitos a um conjunto de regras específicas, como o sejam:

- a obrigatoriedade de constituição sob a forma de fundos fechados de subscrição pública;
- a obrigatoriedade de, após o primeiro ano de actividade, o valor do activo total do FIIAH atingir o montante mínimo de € 10 milhões e ter, pelo menos, 100 participantes, cuja participação individual não pode exceder 20% do valor do activo total do fundo, sob pena de suspensão imediata e automática do direito à distribuição de rendimentos do FIIAH no valor da participação que exceda aquele limite;
- a obrigatoriedade de o activo total dos FIIAH ser composto em, pelo menos, 75% por imóveis, situados em Portugal, destinados a arrendamento para habitação permanente;
- possibilidade de os mutuários de contratos de crédito à habitação, que alienem o imóvel objecto do contrato a um FIIAH, celebrarem com a entidade gestora do fundo um contrato de arrendamento e ter direito de opção de compra do imóvel ao fundo, susceptível de ser exercido até 31 de Dezembro de 2020;

INVESTIMENTOS DE NATUREZA
CONTRATUAL

- 72.** Concede-se uma autorização legislativa ao Governo para alterar o regime dos benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual previsto no art. 41.º do EBF e a respectiva regulamentação vigente no sentido de, entre outras alterações:
- alargar o seu prazo de vigência até 31 de Dezembro de 2020;

- elevar o montante mínimo de aplicações relevantes para a elegibilidade dos projectos;
- redefinir as condições de acesso e de apreciação de candidaturas exigindo-se que os projectos sejam avaliados designadamente quanto ao seu efeito estruturante na economia, quanto à criação, manutenção e qualificação de postos de trabalho, quanto ao seu contributo para a inovação tecnológica e investigação científica nacional;
- acolher as novas disposições comunitárias em matéria de auxílios de Estado;
- rever e integrar um regime de incentivo à investigação e desenvolvimento;

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO

73. É reduzido, para 30 dias, o prazo (actualmente fixado em seis meses) para publicação das orientações genéricas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias, prevendo-se igualmente a respectiva publicação por meios electrónicos;

74. Determina-se que a Administração tributária deve proceder à conversão das informações vinculativas, ou outro tipo de informações prestadas aos contribuintes, em circulares administrativas, quando tenha sido colocada questão de direito relevante e esta tenha sido apreciada no mesmo sentido em três pedidos de informação ou seja previsível que o venha a ser;

75. Prevê-se a disponibilização, por parte da Administração tributária da versão electrónica dos códigos e demais legislação tributária actualizada;

SIGILO BANCÁRIO

76. É aditado, ao leque de situação de acesso directo, isto é, sem prévio consentimento do titular, às informações ou documentos bancários, quando exista uma divergência de, pelo menos um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação ou os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente, para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de riqueza evidenciadas pelo sujeito passivo. Nesta situação as instituições de crédito e sociedades financeiras devem, inclusivamente, fornecer à administração os dados relativos ao fluxo de pagamentos com cartões de crédito e de débito;

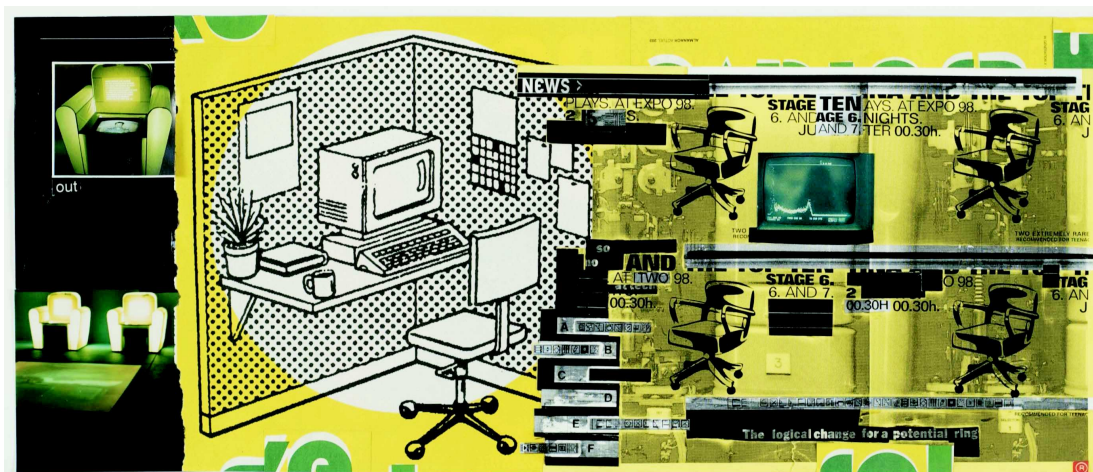
INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

77. É consagrado um prazo máximo de 90 dias para a emissão de informações vinculativas, estabelecendo-se que o incumprimento deste prazo limita a responsabilidade do contribuinte à dívida do imposto, não podendo ser exigidas coimas, juros e outros acréscimos legais;

78. Determina-se ainda que, mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa possa ser prestada com carácter de urgência, no prazo de 60 dias, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento tributário, a qual será considerada como tacitamente sancionada pela Administração tributária se o pedido não for respondido naquele prazo;

A prestação urgente de informação vinculativa nos termos referidos será sujeita a uma taxa a fixar entre 25 a 100 unidades de conta, em função da complexidade da matéria, ou seja entre € 2.400,00 (dois mil e quatrocentos euros) e € 9.600,00 (nove mil e seiscentos euros);

79. À semelhança do regime previsto para as orientações genéricas prevê-se a publicação, no prazo de 30 dias por meios electrónicos, de todas as informações vinculativas prestadas, incluindo as urgentes, salvaguardando-se os elementos de natureza pessoal do contribuinte;



PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS	80. Estabelece-se que a notificação aos interessados da resposta ao pedido de informação vinculativa inclua obrigatoriamente a informação ou parecer em que a administração tributária se baseou para a sua prestação;
NORMAS ANTIABUSO	81. Reduz-se para 90 dias o prazo (actualmente de seis meses) a partir do qual se determina a inaplicabilidade das disposições antiabuso quando o contribuinte tenha solicitado à Administração tributária informação vinculativa sobre os factos que a tiverem fundamentado e a Administração tributária não responda;
PROCEDIMENTO DE CORRECÇÃO DE ERROS DE ADMINISTRAÇÃO	82. É consagrado um novo procedimento de correcção de erros da Administração tributária, com vista à reparação, por meios simplificados, de erros materiais ou manifestos da Administração tributária, ocorridos no procedimento tributário ou no processo de execução fiscal; Este novo procedimento que deve ser solicitado no prazo de 10 dias a contar do conhecimento do acto lesivo, perante o dirigente máximo da Administração tributária, deve ser decidido no prazo máximo de 15 dias; Sendo caracterizado pela dispensa de formalidades essenciais como a audiência prévia, a instauração deste procedimento não prejudica o decurso dos demais prazos de reacção, nem a utilização, no prazo legal, dos meios procedimentais ou processuais que tenham por objecto a ilegalidade da liquidação ou a exigibilidade da dívida;
GARANTIAS	83. Determina-se que no cálculo do valor das garantias os juros de mora passem a ser contados até à data do pedido, sendo calculados pelo prazo de cinco anos;

INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

CONCURSO DE CONTRA-ORDENAÇÕES	84. Passa a estipular-se, expressamente, que a prática de várias contra-ordenações é punida com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso, não podendo esta coima exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso, nem ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações;
ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL	85. Estabelece-se que só é punível criminalmente, como abuso de confiança fiscal, a não entrega, total ou parcial, à Administração tributária de prestação tributária de valor superior a € 7 500, que tenha sido deduzida nos termos da lei;
INTRODUÇÃO IRREGULAR NO CONSUMO	86. Determina-se que constitui ilícito contra-ordenacional não só o desvio dos produtos tributáveis do fim pressuposto no regime fiscal que lhe é aplicável mas também a sua utilização em equipamentos não autorizados;
FALTA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA	87. Prevê-se a punibilidade, como ilícito contra-ordenacional, a falta de entrega, total ou parcial, ao credor tributário do imposto devido que tenha sido liquidado ou que devesse ter sido liquidado em factura ou documento equivalente;

OUTRAS MEDIDAS COM RELEVÂNCIA TRIBUTÁRIA

EXECUÇÃO DE DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL	88. Procede-se à alteração do regime aplicável à execução de dívidas à Segurança Social – estabelecido no Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro – mediante a introdução de algumas especialidades no que toca aos pagamentos em prestações e por conta, designadamente no sentido de: <ul style="list-style-type: none">- admitir a possibilidade de ser autorizado o pagamento em prestações pelos sujeitos passivos singulares, em caso de impossibilidade do pagamento integral imediato da dívida exequenda, com causa na situação económica do executado, nas seguintes modalidades:<ul style="list-style-type: none">a) até 96 prestações mensais, quando a dívida exequenda exceda 500 unidades de conta no momento da autorização, e desde que o executado preste garantia idónea ou demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas;b) até 60 prestações mensais, quando a dívida exequenda exceda 50 UC no momento da autorização ec) até 36 prestações mensais, nos demais casos;- prever a possibilidade de se efectuarem, por conta do pagamento da dívida, entregas de qualquer montante
CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS	89. Mantém-se para 2009 a isenção de Imposto do Selo na constituição de garantias a favor do Estado ou da Segurança Social, no âmbito de planos de pagamento em prestações de dívidas fiscais, designadamente, ao abrigo do disposto no artigo 196º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Plano Mateus (Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto);

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

PRODUTOS FINANCEIROS

90. Consagra-se uma autorização legislativa ao Governo para que este altere o Código do IRS e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, no sentido de garantir a neutralidade fiscal no tratamento dos produtos financeiros de carácter mutualista, nas áreas da previdência, protecção e poupança, face aos produtos de seguros e fundos de pensões;

PRÉMIOS DE JOGO

91. Prevê-se ainda uma autorização para que o Governo legisle em matéria de tributação da actividade e dos rendimentos do jogo, designadamente no sentido de alargar o regime de substituição tributária aos intermediários financeiros nacionais que intervenham em operações que envolvam a remessa de receitas de operadores de jogo para fora do território nacional, bem como de rever o regime da tributação em Imposto do Selo, por aplicação de uma taxa de até 10%, dos sujeitos passivos que auferam prémios ou adquiram apostas dos jogos sociais do Estado, explorados pela Santa Casa da Misericórdia;

TRIBUNAIS TRIBUTÁRIOS

92. Consagra-se, por fim, uma autorização legislativa para o governo, no prazo de 180 dias, alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de modo a prever a possibilidade de desdobramento dos Tribunais Tributários em juízos de grande, média e pequena instância, em função do valor das acções e da matéria, podendo ser criados Tribunais Tributários de 1ª Instância com competência territorial alargada.

“Melhor Sociedade de Advogados no serviço ao Cliente” - Client Choice - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano” - International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano” - IFLR Awards 2006 & Who's Who Legal Awards 2006, 2008

A presente NewsLextter foi preparada pela Equipa de Direito Fiscal e destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não podendo fundar qualquer decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta NewsLextter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte: Rogério M. Fernandes Ferreira (rff@plmj.pt).

Escritórios Locais em Lisboa, Porto, Faro e Coimbra, Guimarães e Açores (em parceria)

Escritórios Internacionais em Angola, Brasil, Macau e Moçambique (em parceria)